



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13310.000029/00-86
Recurso nº 514.549
Resolução nº **3302-000.124 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 02 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CALÇADOS ANIGER NORDESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da redatora designada. Vencido o conselheiro Alan Fialho Gandra, relator. Designada a conselheira Fabiola Cassiano Keramidas para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente e relator designado.

(assinado digitalmente)

Fabiola Cassiano Keramidas - Redatora designada.

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antônio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

A empresa Calçados Aniger Nordeste Ltda. apresentou Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI para desoneração do PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, relativo às suas exportações ocorridas no 1º trimestre de 2000, cumulado com pedido de compensação.

Tal pedido foi indeferido pela DRF de sua jurisdição. Inconformada com o indeferimento, apresentou suas razões e argumentos em manifestação de inconformidade, a qual foi apreciada por colegiado de primeira instância que deferiu parcialmente o pedido, em acórdão com a seguinte ementa:

“COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA..

Consideram-se tacitamente homologadas as compensações declaradas que não forem apreciadas pela autoridade administrativa dentro do prazo de cinco anos contados da data da protocolização do pedido de compensação.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, vincula-se ao preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária que rege a matéria. Na ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento do pleito.

Solicitação Deferida em Parte”.

Cientificada do acórdão, a interessada insurge-se contra seus termos interpondo recurso voluntário a este Eg. Conselho, sustentando, em suma, que faz jus integralmente ao crédito presumido do IPI denegado no *decisum* recorrido. Aduz os seguintes argumentos: i) os materiais foram utilizados na produção; ii) o direito ao crédito presumido de IPI está devidamente comprovado, inclusive com relatório de auditoria independente abrangendo, entre outras, respostas aos quesitos formulados no pedido de perícia denegado; iii) que em idêntica situação sempre obteve deferimento, parcial ou total, de seus pedidos de ressarcimento e iv) atualização dos valores requeridos - Selic.

Conclui requerendo:

“i) que essa decisão seja reformada, no sentido de dar deferimento total ao Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de IPI com base na Lei nº 9.363/96;

ii) que sejam homologadas as compensações de débitos, inerentes a este processo;

iii) que o ressarcimento do Crédito Presumido de IPI seja realizado, devidamente atualizado pelo índice obtido pela variação da Taxa Selic, entre a data do protocolo deste Processo e a data do efetivo ressarcimento”.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Conforme já aventado no relatório acima, o cerne da questão trazida no recurso voluntário resume-se nos seguintes pontos: (i) comprovação do preenchimento das condições e requisitos determinados pela legislação tributária para fazer jus ao ressarcimento do IPI de que trata a Lei nº 9.363/96; (ii) incidência da SELIC sobre tal ressarcimento.

No que se refere ao crédito de IPI, uma das razões de glosa está fundamentada na ausência de controle de custo integrado da contabilidade, o que impediu a constatação pela fiscalização da utilização dos insumos nos produtos finais.

Dos autos se depreende que a fiscalização alega a imprescindibilidade do sistema integrado, enquanto a Recorrente defende a desnecessidade de comprovar que o insumo foi utilizado na produção. Como diz o dito popular “*nem tanto ao mar, nem tanto a terra*”.

Ainda que o contribuinte possa ter outro sistema de controle, diverso do sistema de custo integrado, é preciso que comprove a utilização do insumo no processo produtivo. Neste sentido, a simples “*soma algébrica das movimentações de estoque*” mencionada pela Recorrente como forma de comprovação, tem exatamente a intenção comprovar o que foi utilizado como insumo (em virtude da saída do estoque) no processo produtivo (saída do produto acabado).

É possível a comprovação requerida por sistema diverso do custo integrado, mas é necessário que seja feito de forma clara e precisa. Desta forma, com fundamento na verdade material e, na intenção de clarear os fatos a serem julgados, voto em converter o presente julgamento em diligência, concedendo oportunidade à Recorrente para responder seus próprios quesitos e outros a seguir apresentados.

Para tanto, a Recorrente deverá ser intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar à autoridade administrativa os documentos necessários para responder os questionamentos abaixo realizados, sendo que a autoridade administrativa competente deverá analisar a documentação apresentada com a finalidade de responder aos quesitos:

1. *As matérias-primas, materiais de embalagem e outros insumos de fabricação, utilizados pela Calçados Aniger Nordeste Ltda, na fabricação dos seus produtos finais, foram adquiridas através de documentação hábil e idônea?*

2. *Os documentos fiscais, relativos às aquisições acima mencionadas, estão devidamente escriturados nos livros fiscais e contábeis da empresa? De que forma?*

3. *Quais os percentuais de exportação da empresa, em relação às receitas operacionais brutas dos anos de 2000, 2001 e 2002?*

4. *As exportações acima mencionadas estão devidamente contabilizadas?*

5. *Quais os documentos que serviram de base para a contabilização dessas exportações?*

6. *Existem contratos de câmbio, correspondentes aos recebimentos dos valores exportados pela Contribuinte ? Eles estão contabilizados?*

7. *As exportações declaradas pela empresa estão registradas no Siscomex, como efetivamente exportadas (RE e SD) ?*

8. *Existem fichas técnicas que demonstram quais materiais são utilizados na fabricação dos calçados? Caso positivo dê exemplo de fato concreto.*

9. *É possível se fazer uma correlação entre as matérias-primas e outros materiais adquiridos pela empresa e os produtos por ela exportados? Como poderia ser feita essa correlação?*

10. *A Recorrente deverá, ainda, apresentar planilhas indicativas dos insumos, por quantidade/espécie/data de entrada/data de saída correlacionando com os produtos finais, e indicando ainda a quantidade/espécie/data de saída do produto final. Neste ponto a Recorrente deverá fornecer as informações necessárias para convencer estes Julgadores de que o sistema de controle de estoque por ela adotado deve ser considerado. A autoridade administrativa deverá analisar as planilhas apresentadas e elaborar parecer conclusivo sobre as pretendidas comprovações, no sentido de esclarecer que são suficientes para se aferir a utilização dos insumos (ainda que quantitativa ou percentualmente) nos produtos finais.*

11. *A contabilização das aquisições de matéria-prima, material de embalagem e outros insumos, bem como a sua utilização na formação dos produtos (calçados) pode ser considerada adequada, com base nos princípios contábeis geralmente aceitos?*

Após, a Recorrente deverá ser intimada da resposta da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para manifestação.

Ante o exposto, ousou divergir do ilustre Conselheiro relator para converter o presente julgamento em diligência.

É como voto.

Sala de sessões, 02 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 02/07/2012 17:33:15.

Documento autenticado digitalmente por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 02/07/2012.

Documento assinado digitalmente por: WALBER JOSE DA SILVA em 03/07/2012 e FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 02/07/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.15129.7Y1K

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4374C89EDD20732B2192E3FA9BCD4D82FD467AF0